

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.092, DE 2019

Acresce parágrafo ao art. 92 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e dá outras providências.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.092, de 2019, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta o §10 ao art. 92, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Referido §10, acrescido, prevê a prevalência da autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, quando então o contrato continuará regulado pela Lei 4.504/1964.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211940211500>



Os contratos agrários são institutos jurídicos de Direito Agrário e caracterizam-se por viabilizarem o acesso à terra através do uso ou da posse temporária da propriedade rural, e são acordados conforme legislação própria.

Atualmente, regem os contratos agrários as seguintes legislações: Estatuto da Terra (arts. 92 a 96), Lei nº 4.947/66 (arts. 13 a 15), Decreto nº 59.566/66 (regulamenta a matéria) e o Código Civil de 2002, que tem aplicação subsidiária (de acordo com o §9º do art. 92 do Estatuto da Terra).

De acordo com as normas em vigor, os contratos agrários baseiam-se em princípios e regras especiais que diferem daquelas que regem os contratos em geral, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o princípio da liberdade da forma, o princípio da proteção do hipossuficiente e o princípio da proteção dos recursos naturais.

Tendo em mente a lógica que permeia os contratos agrários, passamos à análise do Projeto de Lei nº 6.092, de 2019. À vista disso, entendemos ser viável a aprovação da referida proposição, já que a mesma mantém um dos princípios de maior impacto na manutenção dos contratos agrários, qual seja o princípio da proteção do hipossuficiente. Haja vista que quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar, o contrato continuará sendo regido pela Lei 4.504/1964.

Cabe ressaltar que os demais princípios que caracterizam os contratos agrários reforçam obrigações que se encontram reguladas em diferentes leis e, independente da adoção ou não da alteração proposta, as exigências de cumprimento da função social da terra e de cumprimento da legislação ambiental, por exemplo, não sofrerão interferência.

Por consequência, temos a convicção de que os princípios que norteiam os contratos agrários não se encontram ameaçados pela alteração proposta.

Além disso, importante considerar que a realidade da agricultura brasileira se modificou vertiginosamente nos últimos 40 anos. A modernização do setor agrícola e a sua alta produtividade trouxeram ao campo grandes empresas agrárias que, por vezes, optam por arrendar, e não adquirir



a terra em que produzem. Essa nova configuração impacta diretamente as relações contratuais, com a presença de empresas no polo de arrendatários, anteriormente ocupado somente por trabalhadores rurais.

Tal realidade reforça a necessidade de repensar e rediscutir os contratos agrários. Afinal, inegável que algumas regras postas no Estatuto da Terra foram construídas em outra realidade fática, em que um dos polos dos contratos agrários envolvia, precipuamente, camadas sociais mais necessitadas, condição que exigia do Estado uma presença maior nas relações contratuais, com a intenção de resguardar os setores produtivos fragilizados.

Sucedem que, atualmente, os contratos agrários envolvem diferentes situações que necessitam ser contempladas no arcabouço legal, e, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.092, de 2019, em muito contribui com essa necessária mudança de paradigma.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092, de 2019, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2021-10150



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211940211500>

